## CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO MISTA DESTINADA À ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, DE 2020

## MEDIDA PROVISÓRIA № 922, DE 2020

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República Ministérios.

## EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o artigo 6º à Medida Provisória nº 922, de 2020, com a redação que se segue, renumerando-se os seguintes:

"Art. 6º O servidor titular de cargo de provimento efetivo de Médico, regido pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencente aos quadros de pessoal de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, enquanto estiver em exercício como perito oficial no âmbito do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal — SIASS, poderá optar pelo vencimento básico do Perito Médico Previdenciário e pela Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, estabelecidos na Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

§ 1º O enquadramento nos anexos XV e XM da Lei nº 11.907, de 2009, dos servidores mencionados no caput se dará na mesma classe e padrão e na mesma carga horária semanal de seu cargo efetivo.

§ 2º Os casos em que não houver correspondência entre as classes e padrões do cargo efetivo e as classes e padrões do anexo XV da Lei nº 11.907, de 2009, serão resolvidos por ato do Comitê Gestor de Atenção à Saúde do Servidor – CGASS, de que trata o Decreto nº 6.833, de 29 de abril de 2009."

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Decreto nº 6.833, de 29 de abril de 2009, instituiu o Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal – SIASS. O objetivo do SIASS é coordenar e integrar ações e programas nas áreas de assistência à saúde, perícia oficial, promoção, prevenção e acompanhamento da saúde dos servidores da administração federal direta, autárquica, e fundacional, de acordo com a política de atenção à saúde e segurança do trabalho do servidor público federal, estabelecida pelo Governo.

A força de trabalho do SIASS é formada exclusivamente por servidores federais de diversas carreiras do serviço público. Decorrente disso, há a atuação de profissionais exercendo a mesma atividade e sendo remunerados de forma diversa, pois a remuneração de cada profissional que atua no SIASS é a mesma que ele receberia se estivesse atuando em seu órgão de origem.

Outra realidade observada é que os peritos que atuam no SIASS exercem praticamente as mesmas atribuições dos Médicos Peritos Previdenciários, havendo como única diferença o público alvo das perícias, que, no caso dos servidores do SIASS, são servidores da administração federal direta, autárquica e fundacional, e no caso dos Médicos Peritos Previdenciários, são os segurados do INSS.

Ante o exposto, o que esta emenda busca concretizar é o princípio da igualdade, permitindo o servidor titular de cargo de provimento efetivo de Médico, regido pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencente aos quadros de pessoal de órgãos e entidades da Administração Pública

Federal, enquanto estiver em exercício como perito oficial no âmbito do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal – SIASS, possa optar pelo vencimento básico do Perito Médico Previdenciário e pela Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária – GDAPMP.

Convicto do acerto dessa medida, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado HIRAN GONÇALVES

2020-2095